PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 836, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.969-Autográfo 67/69.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte / lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, através do orgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o que estabelece o Ato nº 6, do CREA, 6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atender aos seguintes re / quisitos:

a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo / estrutural;

c)- ter a área de construção não superior a 50 mts.^{2}, - inclusive dependências ou futuros acréscimos;

d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e)- em sua construção se empreguem os materiais mais - simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade/ no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabi lidade, solidês e higiêne.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior considera se pequena reforma a que atende os requisitos adeante:

a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c)- não ultrapassar à área de 25 mts.^{2} caso contenha re construções ou acréscimos;

d)- não afetar qualquer parte do edificio situado no a_ linhamento da via pública;

e)- não ultrapassar, tratando-se de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 mts.^{2}, considerando nêsse - total a área de edificação existente e da reforma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I 8 3 6 = CONTINUAÇÃO

mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Art. 5º - As vantagens do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessôa uma vez cada cinco anos.

Art. 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a / assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

a)- que está ciênte das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações.

b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, reg / ponsabilisando-se pelo mau uso da licença concedida;

c)- que está ciência de que passa a ser o responsável - pela execução da obra;

d)- a área da moradia economica;

e)- que está ciênte de que está obrigado, sob pena de / multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e - caracteristicas são estabelecidas pelo Ato nº 6, CREA, 6ª.

f)- quem foi o Autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA; e

g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura , indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu / blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de outubro de 1.969.

FRANCISCO CORREIA DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 836, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.969-Autográfo 67/69.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte / lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, através do orgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o que estabelece o Ato nº 6, do CREA, 6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atender aos seguintes re / quisitos:

a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo / estrutural;

c)- ter a área de construção não superior a 50 mts.^{2}, - inclusive dependências ou futuros acréscimos;

d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e)- em sua construção se empreguem os materiais mais - simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade/ no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidês e higiêne.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior considera se pequena reforma a que atende os requisitos adeante:

a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c)- não ultrapassar à área de 25 mts.^{2} caso contenha re construções ou acréscimos;

d)- não afetar qualquer parte do edificio situado no a_ linhamento da via pública;

e)- não ultrapassar, tratando-se de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 mts.^{2}, considerando nêsse - total a área de edificação existente e da reforma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 836 = CONTINUAÇÃO

mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Art. 5º - As vantagens do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região- só poderão ser concedidas à mesma pessôa uma vez cada cinco anos.

Art. 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato- nº 6, do CREA, 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a / assinatura, pelo interessado, do documento no qual declara:

a)- que está ciênte das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações.

b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, res / ponsabilisando-se pelo seu uso da licença concedida;

c)- que está ciência de que passa a ser o responsável - pela execução da obra;

d)- a área da moradia economica;

e)- que está ciênte de que está obrigado, sob pena de / multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e - caracteristicas são estabelecidas pelo Ato nº 6, CREA, 6ª.

f)- quem foi o Autor do projeto, nome e nº da carteira- do CREA; e

g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura , indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu / blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de outubro de 1.969.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 836, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.969-Autográfo 67/69.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei-lhe confere,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte / lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, através do orgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o que estabelece o Ato nº 6, do CREA, 6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atender aos seguintes re / quisitos:

a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo / estrutural;

c)- ter a área de construção não superior a 50 mts.^{2}, - inclusive dependências ou futuros acréscimos;

d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e)- em sua construção se empreguem os materiais mais - simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade/ no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidês e higiêne.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior considera se pequena reforma a que atende os requisitos adeunte:

a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c)- não ultrapassar à área de 25 mts.^{2} caso contenha reconstruções ou acréscimos;

d)- não afetar qualquer parte do edificio situado no alinhamento da via pública;

e)- não ultrapassar, tratando-se de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 mts.^{2}, considerando nêsse - total a área de edificação existente e da reforma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I 8 3 6 = CONTINUAÇÃO

mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Art. 5º - As vantagens do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região- só poderão ser concedidas à mesma pessôa uma vez cada cinco anos.

Art. 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato- nº 6, do CREA, 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a / assinatura, pelo interessado, do documento no qual declara:

a)- que está ciênte das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações.

b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, res / ponsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c)- que está ciência de que passa a ser o responsável - pela execução da obra;

d)- a área da moradia economica;

e)- que está ciênte de que está obrigado, sob pena de / multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e - características são estabelecidas pelo Ato nº 6, CREA, 6ª.

f)- quem foi o Autor do projeto, nome e nº da carteira- do CREA; e

g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura , indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu / blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de outubro de 1.969.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.836, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.969-Autógrafo 67/69

FRANCISCO GOMES DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e Êle sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. - A Prefeitura Municipal de Mococa, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o que estabelece o Ato nº.6, da SUNAB, - 6ª. Região.

Art.2º. - Para efeito de concessão consoante o referido Ato nº.6, moradia econômica é a que atender aos seguintes requisitos:

a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) - ter a área de construção não superior a 50 mts.^{2}, - inclusive dependências ou futuros acréscimos;

d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e) - ser sua construção de empregam os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene.

Art.3º. - Para o mesmo fim do artigo anterior considera-se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente

b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado

c) - não ultrapassar à área de 25 mts.^{2} caso contenha re construções ou acréscimos;

d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e) - não ultrapassar, tratando-se de de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 mts.^{2}, considerando nêsse total a área de edificação existente e da reforma.

Art.4º. - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura que determinará a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre dev

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 936 - (continuação)

habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Art.5º. - As vantagens do Ato nº.6, do CREA,-6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessôa uma vez cada cinco anos.

Art.6º. - As dispensas de que trata o artigo 4º.do Ato nº.6 ,do CREA,-6a Região, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

a) - que está ciênte das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações.

b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - que está ciênte de que passa a ser o responsavel - pela execução da obra;

d) a área da moradia econômica;

e) - que está ciênte de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e caracteristicas são estabelecidas pelo Ato nº.6, CREA,-6ª.

f) - quem foi o Autor do projeto, nome e nº. da carteira do CREA; e

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura , indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art.7º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de outubro de 1.969

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

WALDOMIRO RAPHAELINI
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 836, DE 10 DE OUTUBRO DE 1.969-Autográfo 67/69.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte / lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, através do orgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acôrdo com o que estabelece o Ato nº 6, do CREA, 6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão consoante o referido Ato nº 6, moradia econômica é a que atender aos seguintes re / quisitos:

a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo / estrutural;

c)- ter a área de construção não superior a 50 mts.^{2}, - inclusive dependências ou futuros acréscimos;

d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

e)- em sua construção se empreguem os materiais mais - simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade/ no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabi lidade, solidês e higiêne.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior considera se pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c)- não ultrapassar à área de 25 mts.^{2} caso contenha re construções ou acréscimos;

d)- não afetar qualquer parte do edifício situado no a_ linhamento da via pública;

e)- não ultrapassar, tratando-se de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 mts.^{2}, considerando nessa - total a área de edificação existente e da reforma.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I 8 3 6 = CONTINUAÇÃO

mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensada a assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado, desde que tenha profissional a seu serviço, funcionário ou contratado.

Art. 5º - As vantagens do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região só poderão ser concedidas à mesma pessôa uma vez cada cinco anos.

Art. 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato nº 6, do CREA, 6ª Região, somente poderão ser deferidas após a / assinatura, pelo interessado, do documento no qual declare:

a)- que está ciênte das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações.

b)- que se obriga a seguir os projetos deferidos, res / ponsabilisando-se pelo mau uso da licença concedida;

c)- que está ciência de que passa a ser o responsável - pela execução da obra;

d)- a área da moradia economica;

e)- que está ciênte de que está obrigado, sob pena de / multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e - caracteristicas são estabelecidas pelo Ato nº 6, CREA, 6ª.

f)- quem foi o Autor do projeto, nome e nº da carteira do CREA; e

g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura , indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo e área) fornecido.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu / blicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de outubro de 1.969.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
Diretor Administrativo

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 67, DE 1969
Projeto de Lei nº78/69.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Mococa, através d
gão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, proj
de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figure apenas o
do projeto, dispensando-se o responsável pela execução, tudo de acô
com o que estabelece o Ato nº. 6 do CREA/6ª Região.

Art. 2º - Para efeito da concessão e consoante o refer
Ato nº 6, moradia econômica é a que atende os seguintes requisitos:

a) - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamen
residência do interessado;

b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo
trutural;

c) - ter a área de construção não superior a 50m2, inc
ve dependências ou futuros acréscimo;

d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamen
conjuntos de realização simultânea;

e) - em sua construção se empreguem os materiais mais
ples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local
pazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e
ne.

Art. 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, conside
pequena reforma a que atende os requisitos adiante:

a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existe

b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto arm

c) - não ultrapassar a área de 25m2, caso contenha rec
truções ou acréscimos;

d) - não afetar qualquer parte do edifício situado no
nhamento da via pública;

e) - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acr
go em casa popular, a área total de 50m2, considerando nêsse total
área de edificação existente e da reforma.

Art. 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresent
pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determi
a elaboração de diversos projetos tipos básicos, mas sempre deverá
de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinará, i
cando o número de sua carteira expedida pelo CREA, ficando dispensad
assistência e a responsabilidade técnica de profissional habilitado
de que tenha profissional a seu serviço funcionário ou contratado.

Art. 5º - As vantagens do Ato nº 6, do CREA/6ª Região
poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

Art. 6º - As dispensas de que trata o artigo 4º do Ato
6 do CREA/6ª Região, sòmente poderão ser deferidas após a assinatur
pelo interessado, do documento no qual declare:

a) - que está ciente das penalidades legais impostas
que fazem falsas declarações;

b) - que se obriga a seguir os projetos deferidos, res
bilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) - que está ciente de que passa a ser o responsável
execução da obra;

d) - a área da moradia econômica;

e) - que está ciente de que está obrigado, sob pena de
ta, a fixar, à frente da obra uma placa, cujas dimensões e caracter
cas são estabelecidas pelo Ato nº 6, CREA/6ª

f) - quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteir
CREA;

g) - se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
6.o REGIÃO – ESTADO DE SÃO PAULO

ATO No. 6

Define o conceito de moradia econômica e pequena reforma para o efeito de dispensa de assistência e responsabilidade técnica por profissional habilitado

Considerando que a humanização do direito impõe ao seu intérprete adaptar a lei ao amparo dos menos favorecidos;

Considerando que o artigo 1.o da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não pode ser tomado no seu sentido mais amplo;

Considerando que a construção de moradias econômicas e pequenas reformas, na conceituação que essa Lei adota, dispensam assistência e responsabilidade técnica do engenheiro, arquiteto e agrônomo;

O CREA - 6.a Região, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "k" da lei n.o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Artigo 1.o - A construção de moradias econômicas e as pequenas reformas, conforme definidas neste Ato, estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado neste CREA, constantes do artigo 2.o da Lei Federal n.o 5.194, de 24-12-1966.

Artigo 2.o – O benefício da dispensa das exigências do artigo 2.o da Lei Federal n.o 5.194, no caso de construção de moradia econômica, será deferido aos interessados pelas Prefeituras Municipais, as quais fornecerão ou aprovarão os projetos e detalhes necessários, elaborados sempre por profissionais legalmente habilitados neste CREA.

Artigo 3.o – As vantagens deste Ato, previstas no Artigo 2.o, só, poderão ser concedidas à mesma pessoa, uma vez cada cinco anos, e desde que ela não possua outro imóvel no Município.

Artigo 4.o – As dispensas de que trata o artigo 2.o somente serão deferidas após a assinatura pelos interessados, de documento no qual declare:

a) estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c) estar ciente de que passa a ser o responsável por tudo que se refira à obra;

Artigo 5.o – Para os efeitos deste Ato, a moradia econômica é aquela que atende os seguintes requisitos:

a) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;

b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c) ter área de construção não superior a 50 metros quadrados inclusive dependência, para até 3(três) dormitórios, e não superior, a 60 metros quadrados, quando tiver 4 (quatro) dormitórios.

d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultanea;

e) em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene;

Artigo 6.o – Os técnicos de grau médio, da especialidade Edificações, poderão, até o limite de área construída de 120m2, inclusive dependências:

a) projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de um só pavimento, desde que não seja necessário cálculo estrutural e que, pela sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior:

b) projetar e dirigir construções residenciais, de características econômicas, de dois pavimentos, cujos únicos elementos estruturais sejam lajes pré-moldadas ou de nervuras pré-moldadas, fornecidas por firma devidamente registrada neste Conselho e calculadas por profissional habilitado.

É indispensável também, que tais construções por sua natureza especial, não obriguem à intervenção de técnico de grau superior;

c) projetar e executar reformas de edifícios residenciais até dois pavimentos, desde que tais reformas não impliquem em modificações ou acréscimos estruturais, sendo permitida a utilização de lajes nas condições já apontadas na alínea "b"

Parágrafo único – Nos municípios onde não houver técnicos de grau médio, da especialidade Edificações, fica estabelecido em 95m2 o limite de área das edificações que poderão ser projetadas e executadas por portadores de licenças já expedidas. Essas edificações só poderão ser de um pavimento.

Artigo 7.o – O benefício da dispensa da exigência do artigo 2.o da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no caso do projeto e execução de pequenas reformas, será deferido ao interessado pelas Prefeituras Municipais, mediante assinatura pelo mesmo, de documento em que declare obrigar-se a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser responsável pela obra.

Artigo 8.o – Para os efeitos deste Ato considera-se pequena reforma aquela que atenda os seguintes requisitos:

a) ser executada no mesmo pavimento de prédio existente;

b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c) não ultrapassar a área de 30m2, caso contenha reconstruções ou acréscimos,

d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via publica;

e) em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, não ultrapassar o acréscimo de área de 10m2 ou 12m2 conforme se enquadre em habitação de 3 (três) ou 4 (quatro) dormitórios respectivamente, de acordo com o disposto no artigo 5.o, alínea "c" e desde que essa reforma ou acréscimo seja procedida após decorridos 5 (cinco) anos da concessão do benefício para a construção da moradia.

Artigo 9.o – O beneficiado pela dispensa de que trata este Ato, fica obrigado, sob pena de multa, a fixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características deverão obedecer a um dos modelos anexos.

Artigo 10 – Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos no presente Ato, deverão atender às regulamentações da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e normas legais complementares.

Artigo 11 – Pelo menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, as Prefeituras deverão remeter ao CREA relação completa e detalhada das moradias econômicas e reformas nos termos do presente Ato.

Artigo 12 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Decisão n. 183, de 29 de abril de 1965.

São Paulo, 19 de setembro de 1968.

José Epitácio Passos Guimarães – Engo de Minas e Metalurgista – Presidente.

O presente Ato é republicado em face da nova redação dada aos artigos 3.o, 5.o (alínea c) 6.o (Caput e parágrafo único) e 8.o (alíneas c e e), conforme dispõe o Ato n. 15 deste CREA, de 4-5-72 e publicado no D.O.E.S.P. de 31-5-72.

São Paulo, 29 de maio de 1972.

José Epitácio Passos Guimarães – Engo de Minas e Metalurgista – Presidente.

MINISTERIO DO TRABALHO

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

ATO N.o 30

Revoga o Ato n.o 6, de 19 de setembro de 1968, republicado em 29 de maio de 1972, que "Define o conceito de moradia econômica"

Considerando que a fiscalização do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo, atribuída aos CREAs por força de lei, para impedir que pessoas desenvolvam atividades sem a respectiva competência legal, visa sobretudo a defesa da sociedade;

Considerando que as disposições do Ato n.o 6 devem ser revogadas, em face da lei n.o 5.194-66 e da Resolução n.o 218-73;

Considerando que para atender, com realidade, o interesse social para construção de moradia econômica, ela deve ter a efetiva direção de profissional legalmente habilitado, a fim de evitar ocorrências extremamente danosas à vida daqueles que ocupam a edificação, bem como não permitir que seu custo seja onerado por dimensionamento inadequado ou por utilização de materiais de valor que não se recomenda, tendo em vista a economia pretendida;

Considerando que não se deve deixar abandonado, sem nenhuma orientação correta e específica, o cidadão que pretende construir a moradia econômica;

Considerando que a entidade ou órgão que desejar contribuir para que o custo de moradia econômica seja o menor possível, sem prejuízo da segurança, salubridade e estabilidade, deve contratar profissionais em quantidade suficiente para atender à efetiva assistência às obras;

Considerando que o artigo 24 da Resolução n.o 218, de 29-6-73, do CONFEA, define as atribuições profissionais de Técnicos de Grau Médio;

O CREA-SP, usando das atribuições que lhe confere o artigo 34, letra "k", da lei federal n.o 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

Resolve:

Artigo 1.o — Ficam revogados todos os dispositivos expressos no Ato n.o 6, deste CREA-SP, publicado em 19-9-68 e republicado em 29-5-72, a partir de 30 dias ocorridos da data de publicação deste.

§ 1.o — Os Técnicos de Grau Médio, da especialidade Edificações, somente poderão exercer suas atividades profissionais de acordo com a competência estabelecida no artigo 24 da Resolução n.o 218, de 29-6-73, do CONFEA.

§ 2.o — Os Técnicos de Grau Médio, da especialidade Edificações, que vinham se beneficiando das concessões do artigo 6.o do referido Ato 6, poderão concluir as obras que foram iniciadas antes da data da publicação deste Ato.

São Paulo, 26 de junho de 1979.

Eng. Ismael José Brunstein

Presidente